

Acórdão: 18.313/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120110-37  
Impugnante: Mercado Vanon Moreira Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ivan Elias Saadi/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154909-53  
Inscr. Estadual: 554229372.00-87  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75 por falta de registro de documentos fiscais nos livros Registro de Entradas e de Saídas. Exigência parcialmente mantida para excluir parcela referente ao período em que o Contribuinte estava desobrigado da escrituração dos livros fiscais, nos termos do § 14 do art. 160 da Parte Geral do RICMS/02, vez que se encontrava regularmente enquadrado no regime Simples Minas, bem como as exigências relacionadas à denúncia espontânea apresentada.

**MICRO GERAES – ALTERAÇÃO DE FAIXA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS.** Exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação de recolhimento a menor de ICMS em razão da falta de registro no livro Registro de Saídas de parte das vendas efetuadas por meio de ECF e falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, ensejando, assim, o posicionamento indevido em faixa de classificação inferior à da efetiva receita bruta auferida. Arbitramento dos valores das saídas relativas às reduções “Z” extraviadas. Crédito tributário retificado pelo Fisco, devendo, ainda ser excluídas todas as exigências relacionadas à denúncia espontânea apresentada.

**MICRO GERAES - SIMPLES MINAS – OPERAÇÃO NÃO REGISTRADA TEMPESTIVAMENTE NO SAPI – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS.** Constatada a falta de informação no SAPI de notas fiscais de entrada. Infração caracterizada nos termos no art. 34, inciso VII do Anexo X do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco considerando os valores de ICMS recolhidos mediante denúncia espontânea. Exigências de ICMS e MR parcialmente mantidas para excluir todas as exigências relacionadas à denúncia espontânea apresentada.

**MICRO GERAES - SIMPLES MINAS – DESENQUADRAMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão do desenquadramento do regime Simples Minas por ter o Autuado prestado declaração de valores a menor das operações de entrada na DAPI Simples. Crédito tributário retificado pelo Fisco considerando os valores de ICMS recolhidos mediante denúncia espontânea. Exigência de ICMS e MR

parcialmente mantidas para excluir as exigências relacionadas à denúncia espontânea apresentada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Constatado, mediante a conferência de livros fiscais, a falta de registro, na repartição fazendária, de livros Registro de Entradas e Saídas. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre levantamento fiscal efetuado junto ao Contribuinte Mercado Vanon Moreira Ltda., referente ao período de 12/05/2003 a 30/06/2006, apurando-se o recolhimento a menor de ICMS e as irregularidades abaixo descritas, numeradas da mesma forma que no Auto de Infração:

5.1) constatou-se que o Autuado deixou de registrar, no livro Registro de Saídas, parte do movimento diário de vendas efetuadas por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), no período de agosto de 2003 a dezembro de 2004. Pela irregularidade, exige-se multa isolada de 5% no período de maio/03 a outubro/03 e de 10% no período restante, observando as disposições do artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75;

5.2) verificou-se, mediante conferência de documentos e livros fiscais, a falta de registro no livro Registro de Entradas de parte das notas fiscais de entrada, no período compreendido entre junho de 2003 e maio de 2006. Caracterizada a irregularidade, exige-se multa isolada de 5% no período de junho/03 a outubro/03 e de 10% no período restante, observando as disposições do artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75;

5.3) constatou-se o recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de registro no livro Registro de Saídas de parte das vendas efetuadas por meio de ECF, bem como a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas, no período de junho de 2003 a dezembro de 2004. Posicionamento indevido em faixa de classificação inferior à efetiva receita bruta auferida, nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, exigindo-se o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação de 50%, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75;

5.4) verificou-se, através da conferência de documentos fiscais, que o Autuado, no mês de janeiro de 2005, deixou de escriturar no SAPI diversas notas fiscais de entrada. Caracterizada a irregularidade, observando as disposições do artigo 34, inciso VII do Anexo X, do Dec. 43.080/02, as operações foram excluídas da apuração do Simples Minas, exigindo-se o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação de 50%, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75;

5.5) constatou-se o recolhimento a menor do ICMS em razão do desenquadramento do Autuado do regime Simples Minas, efetivado pelo Fisco a partir de março de 2005, por ter o mesmo prestado declaração falsa na DAPI SIMPLES de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

janeiro de 2005. O Atuado, de forma dolosa, declarava na DAPI SIMPLES valores a menor das operações de entrada, com o intuito de reduzir não só a Receita Bruta Presumida, bem como o valor a recolher do ICMS, evidenciando uma situação financeira e econômica incompatível com o montante das entradas declaradas. Caracterizadas as hipóteses de desenquadramento previstas no artigo 35, § 3º, incisos I e II, do Anexo X do RICMS aprovado pelo Decreto 43.080/02, considerando, ainda, que a DAPI de janeiro/05 teria como data limite de transmissão a data de 25/02/05, bem como o disposto no § 5º do artigo citado, o Fisco procedeu ao desenquadramento a partir do mês de março de 2005, exigindo-se o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação de 50%, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75;

6) verificou-se que o sujeito passivo deixou de autenticar na Repartição Fazendária competente os livros Registro de Entradas e Saídas, relativos ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004, pelo que se exige a Multa Isolada de 500 UFEMG por livro não autenticado, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Atuado apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação, às fls. 4384/4396.

O Fisco promove reformulação do crédito tributário às fl. 4478/4489, da qual a Atuada é intimada e se manifesta às fls. 4492/4497.

O Fisco se manifesta às fls. 4498/4518.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre levantamento fiscal efetuado junto ao Contribuinte Mercado Vanon Moreira Ltda., referente ao período de 12.05.2003 a 30.06.2006, apurando-se o recolhimento a menor de ICMS e as irregularidades abaixo descritas, a saber, seguindo mesma numeração usada no Auto de Infração:

5.1) constatou-se que o Atuado deixou de registrar, no livro Registro de Saídas, parte do movimento diário de vendas efetuadas por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), no período compreendido entre agosto de 2003 a dezembro de 2004. Pela irregularidade, exige-se multa isolada de 5% no período de maio/03 a outubro/03 e de 10% no período restante, observando as disposições do artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75;

5.2) verificou-se, mediante conferência de documentos e livros fiscais, a falta de registro no livro Registro de Entradas de parte das notas fiscais de entrada, no período de junho de 2003 a maio de 2006. Caracterizada a irregularidade, exige-se multa isolada de 5% no período de junho/03 a outubro/03 e de 10% no período restante, observando as disposições do artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75;

5.3) constatou-se o recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de registro no livro Registro de Saídas de parte das vendas efetuadas por meio de ECF, bem como da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro Registro de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entradas, no período de junho de 2003 a dezembro de 2004. Posicionamento indevido em faixa de classificação inferior à efetiva receita bruta auferida, nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004, exigindo-se o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação de 50%, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75;

5.4) verificou-se, através da conferência de documentos fiscais, que o Autuado, no mês de janeiro de 2005, deixou de escriturar no SAPI diversas notas fiscais de entrada. Caracterizada a irregularidade, observando as disposições do artigo 34, inciso VII do Anexo X, do Dec. 43.080/02, as operações foram excluídas da apuração do Simples Minas, exigindo-se o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação de 50%, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75;

5.5) constatou-se o recolhimento a menor do ICMS em razão do desenquadramento do Autuado do regime do Simples Minas, efetivado pelo Fisco a partir de março de 2005, por ter o mesmo prestado declaração falsa na DAPI SIMPLES de janeiro de 2005. O Autuado, de forma dolosa, declarava na DAPI SIMPLES valores a menor das operações de entrada, com o intuito de reduzir não só a Receita Bruta Presumida, bem como o valor a recolher do ICMS, evidenciando uma situação financeira e econômica incompatível com o montante das entradas declaradas. Caracterizadas as hipóteses de desenquadramento previstas no artigo 35, § 3º, incisos I e II, do Anexo X do RICMS aprovado pelo Decreto 43.080/02, considerando, ainda, que a DAPI de janeiro/05 teria como data limite de transmissão a data de 25/02/05, bem como o disposto no § 5º do artigo citado, o Fisco procedeu ao desenquadramento a partir do mês de março de 2005, exigindo-se o recolhimento do ICMS devido e Multa de Revalidação de 50%, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75;

5.6) verificou-se que o sujeito passivo deixou de autenticar na Repartição Fazendária competente os livros Registro de Entradas e Saídas, relativos ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004, pelo que se exige a Multa Isolada de 500 UFEMG por livro não autenticado, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inicialmente, alega o Autuado que deve ser acolhida a denúncia espontânea realizada no dia 20/10/2006, acompanhada de pedido de parcelamento, e posteriormente quitada no dia 27/12/2006.

Afirma que a mesma foi indeferida sob o argumento de que a empresa se encontrava sob ação fiscal, o que não corresponderia à realidade.

O Fisco sustenta o indeferimento da denúncia espontânea sob o argumento de que, apesar de não ter havido prorrogação expressa do TIAF, o mesmo teria sido prorrogado automaticamente, em razão da extensão e da complexidade das tarefas de fiscalização.

Disponha o artigo 52 da CLTA/MG, com a redação vigente à época dos fatos, que:

Efeitos de 16/04/2004 a 05/09/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.784, de 15/04/2004:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização."

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de Al, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Assim, para que ocorra a prorrogação automática do TIAF, atual AIAF, além de exigir a extensão ou a complexidade das tarefas de fiscalização, é indispensável, ainda, que tenham ocorridos fatos que evidenciassem a continuidade dos trabalhos.

No caso em tela, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer fato que pudesse demonstrar a continuidade dos trabalhos, sendo certo que somente após a apresentação da denúncia, foi feita nova intimação pelo Fisco, no dia 01/11/2006.

Ademais, também não restou demonstrado que a extensão ou a complexidade das tarefas exigissem a continuidade da fiscalização.

Registre-se que, caso houvesse a necessidade de prorrogação, nada impediria o Fisco de tê-la feito formalmente, devendo a prorrogação automática ser tida como exceção e não regra.

Ressalte-se, ainda, que o fato da denúncia ter sido acompanhada por pedido de parcelamento e somente ter sido quitada em 27/12/2006, não impede seu acolhimento nos termos do art. 169 da CLTA/MG.

O instituto da denúncia espontânea da infração está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Com efeito, a ação fiscal teve início com a lavratura do TIAF em 07/07/2006, assim, o prazo de validade previsto no TIAF, de 90 dias, venceu em 05/10/2006.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a partir desta data foi restituído ao Autuado o direito à denúncia espontânea, a qual foi realizada no dia 20/10/2006, devendo, portanto, ser acolhida, para os devidos fins.

No que se refere à primeira infração, não assiste razão ao Autuado, que sustenta como inaplicável a multa isolada pela falta de registro de cupom fiscal até outubro de 2003, bem como defende sua redução para 5% no período de novembro/03 a dezembro/04.

O artigo 55, inciso I da Lei 6.763/75 é claro ao estabelecer a multa isolada pela falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal.

No caso em tela, constatou-se que o Autuado deixou de escriturar parte de seu movimento diário de vendas efetivadas através de ECF no livro Registro de Saídas, sendo factível, portanto, a aplicação da MI indicada. Com relação à redução do percentual de 10% para 5%, cabe salientar que a previsão legal alcança, no caso do inciso I, alínea “b”, apenas as situações em que o imposto devido pela saída já tenha sido recolhido. Seria o caso, por exemplo, de mercadoria sujeita a substituição tributária, com imposto recolhido antecipadamente. Inaplicável, portanto, ao caso presente.

Ademais, os documentos fiscais de saída também são vinculados à apuração do imposto nas empresas que calculavam o imposto no Regime Micro Geraes, já que determinam a faixa de alíquota na qual se enquadram.

Com relação à infração identificada no item 5.2 do Relatório Fiscal Contábil, assiste razão parcial à Autuada.

No período de 01/01/05 a 30/06/07, o Contribuinte enquadrado no regime de apuração do Simples Minas, como o Autuado, estava desobrigado da escrituração dos livros fiscais, nos termos do parágrafo 14 do art. 160 do RICMS/02, então vigente:

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“§ 14 - O contribuinte enquadrado no regime de apuração do imposto previsto no Anexo X fica dispensado da escrituração dos livros fiscais.”

Assim, tendo sido desenquadrada a partir de março de 2005, quando voltou a ser obrigada a escriturar seus livros, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, quando esta obrigação não existia.

Em sua Impugnação em relação ao item 5.3 do Relatório Fiscal Contábil, o Autuado sustenta a incorreção nos arbitramentos efetuados pelo Fisco, citando o valor indicado para o mês de abril/04 de R\$ 388.515,20, muito superior à média mensal real de R\$84.107,00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, o valor informado no QUADRO 02 no mês de abril/04, R\$388.515,20, refere-se ao arbitramento efetuado em relação ao extravio das reduções “Z” de números 370 a 479 (folha 54).

Veja-se que a redução 369 foi emitida em dezembro/03 e a de nº. 480 foi emitida em abril/04. Constatado o extravio das reduções indicadas, não tendo como precisar a data de sua emissão, o Fisco adotou o critério mais benéfico ao Contribuinte, lançando todo o valor no mês de abril/04.

Aliás, considerando que ao longo de 04 meses (dez/03 a abr/04) o Autuado não escriturou as reduções “Z”, e adotando-se a média mensal indicada de R\$ 84.107,00, chega-se a um valor para o período de R\$ 336.428,00 (04 meses X R\$ 84.107,99), próximo ao valor arbitrado pelo Fisco.

Cabe salientar, ainda, que todo o arbitramento efetivado pelo Fisco, levou em consideração o valor médio das reduções emitidas e escrituradas.

O que deve restar claro é que o arbitramento se deu em relação às reduções extraviadas e não em relação aos meses de dezembro a abril de 2004. Desse modo, não há de se falar em compensação do valor lançado em abril de 2004 com o lançado nos outros meses como pretendeu o Autuado, pois estes valores são relativos às vendas escrituradas pelo Autuado.

No que se refere ao item 5.4 do Relatório Fiscal Contábil, é certo que se trata de infração objetiva, uma vez que foi constatado que o Autuado deixou de registrar no SAPI as notas fiscais descritas no Quadro 05.

Assim, as respectivas operações foram excluídas do Simples Minas, exigindo-se o ICMS e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 34, VII, do Anexo X do RICMS/02, vigente à época dos fatos:

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

VII - operação ou prestação de serviço não registrada tempestivamente no SAPI e apurada pelo Fisco;

Em relação ao item 5.5 do Relatório Fiscal Contábil, é certo que também se trata de infração objetiva.

Com efeito, o Autuado declarava na DAPI Simples valores a menor das operações de entrada, evidenciando uma situação financeira e econômica incompatível com a real movimentação apurada pelo Fisco. Assim, foi o mesmo desengatado do Regime do Simples Minas a partir de março de 2005, o que levou à constatação de recolhimento a menor de ICMS e à exigência deste imposto e da Multa de Revalidação, nos termos do art. 35, parágrafo 3º, incisos I e II, do Anexo X do RICMS/02, vigente à época dos fatos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Serão desenquadrados do regime previsto neste Anexo:

§ 3º - O contribuinte poderá ainda ser desenquadrado de ofício, quando:

I - a fiscalização constatar situação patrimonial e financeira incompatível com a receita bruta declarada ou com o montante de entradas declarado;

II - deixar de prestar ou prestar declarações falsas ao Fisco;

Finalmente, o item 5.6 do Relatório Fiscal Contábil novamente trata de infração objetiva, qual seja, a falta de autenticação na repartição fazendária competente dos livros Registro de Entradas e Saídas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, exigindo-se corretamente a Multa Isolada prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

Em relação a esta última infração não houve a maioria exigida que possibilitasse a aplicação do permissivo legal do artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relacionadas à denúncia espontânea apresentada em 20/10/2006 e paga no dia 27/12/2006, além da exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75, relacionada à irregularidade 5.2, referente ao período de jan/fev de 2005. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivan Elias Saadi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 29/08/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

Abm/ml